

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888/000.215/90-46

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993 ACORDÃO № 105-7.359

RECURSO № 100-503 IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESTOFADOS ROBERFLEX LIDA.

RECORRIDA: DRF EM LIMEIRA - SP

H.M.V.

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - Comprovada a destruição total do galpão da empresa, onde também funcionava seu escritório e, afastada a hipótese de culpa ou fraude no sinistro, este caso fortuito exclui a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação de apresentar os livros devidamente escriturados, descabendo, portanto, o arbitramento dos lucros do contribuinte, uma vez apresentada tempestivamente as correspondentes declarações de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESTOFADOS ROBERFLEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sassões, em 13 de abril de 1993.

JUAREZ DE MORAIS/

- PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO NO: 13888/000.215/90-46

AC6RDAO NO: 105-7.359

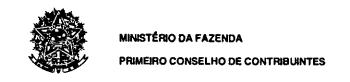
VISTO EM

GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA

SESSAO DE: 2 1 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda. presente julgamento, os do Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO, JORGE VICTOR RODRIGUES.



RECURSO Nº 100-503

AC6RDAO Nº: 105-7.359

RECORRENTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS ESTOFADOS ROBERFLEX LIDA.

RELATORIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ROBERFLEX LTDA., empresa sediada na cidade de Rio das Pedras - SP, não se conformando com a decisão de fls. 43/46, recorre a este Conselho, para os efeitos do artigo 33 do PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

A recorrente sofreu a autuação de fls. 25/31, apurando o fiscos as seguintes irregularidades:

Apresentou declarações IRPJ com base no lucro real sem que as mesmas se arrimassem em escrituração contábil e fiscal.

Foi arbitrado o lucro nos ano-bases de 1985 , 1986 e 1987, por não ter a empresa, depois de devidamente intimada, comprovado possuir escrituração regular nos termos da legislação comercial e fiscal.

O arbitramento se deu mediante os seguintes cálculos e receitas constantes das declarações IRPJ apresentadas pela recorrente.

1. Exercicio de 1986 - Ano-Base de 1985

Revenda de mercadorias.....Cr\$ 132.010.000

Receita Financeira......Cr\$ 11.888.639

Crs 2.170.693.895



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHOLOS GONTRIBUINTES 88/000 .. 215/90-46

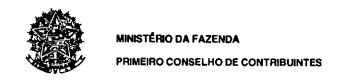
ACORDAD Nº 105-7.359

Percentual (Portaria 22/79) 15%
Lucro arbitrado em Cr\$ 352.604.084
Lucro arbitrado em ORTN4.067,62 ORTN
Imposto de Renda - 351.423,66 ORTN
Imposto declarado 47,80 ORTN
Imposto de renda devido1.375,68 ORTN
Pis/Dedução/IR - 5% 68,79 ORNT
Imposto de renda Liquido devido 1.307.07 ORTN
Imposto de Renda líquido devido NCz\$ 104,62.
2.Exercício de 1987 — Ano-base de 1986
Venda de produtosCz\$ 13.297.676,00
Renvenda de mercadoriasCz\$ 51.987,00
Receitas FinanceirasCz\$ 12.308,00
Total do período
Coeficiente de arbitramento 18%
Lucro arbitradoCz\$ 2.405.154,00
Imposto de Renda 35Cz\$ 841.803,00
Contribuição PIS/Ded/Ir Cz\$ 42.090,00
Imposto de Renda decla. Cz\$39.669,00
Imposto Líquido devidoCz\$760.044,00
3. Exercício de 1988 - Ano-base de 1987
Venda de produtosCz\$.43.882.761,00
Revenda de marcadorias Cz\$ 20.738,00
Receitas Financeiras Cz\$ 432.615,00
Total do período Cz\$ 44.335.114,00
Coeficiente de arbitramento 21%
Lucro arbitrado em OTNs 17.802,20 OTNs

AC6RDAO Nº 105-7.359

Imposto de Renda 35% em OTNs 6.230,77 - OTNs Contribuição PIS/Ded./IR 311,53 - OTNs Imposto de renda declarado 249,78 - OTNs Imp. de Renda Líq. devido 5.669,46 - OTNS Imp. de Renda Líq. em NCz\$ 2.965.07

- 4. Inconformada apresentou impugnação ao lançamento fls. 34/35, fundamentada com documentos de fls. 36/39, alegando as seguintes razões:
- a) a empresa sofrera um incêndio dia 18 de dezembro de 1988, com destruição total de seu patrimônio;
- b) no período que antecedeu ao sinistro, mantinha regularmento suas atividades, sempre apresentou com regularidade toda documentação exigido pela fiscalização e pelos órgãos competentes, notadamente as declarações IRPJ cujos originais encontram-se nos arquivos da Receita Federal;
- c) alegada ainda que de forma estranha e arbitrária teve contra si lavrado auto de infração, por arbitramento e referentes aos períodos bases de 1985, 1986 e 1987, com o que não pode concordar uma vez que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais;
- d) acresce ainda que se tudo não bastasse em todos os anos objeto da autuação, a empresa sofreu prejuízos, apresentando saldo negativo em suas atividades operacionais, fato este de inteiro conhecimento da fiscalização, o que torna mais absurdo ainda o arbitramento do lucro, principalmente por possuir a Receita Federal os originais dos comprovantes em seus arquivos;



AC6RDAO Nº 105-7.359

Percentual (Portaria 22/79) 15%
Lucro arbitrado em Cr\$ 352.604.084
Lucro arbitrado em ORTN4.067,62 ORTN
Imposto de Renda - 351.423,66 ORTN
Imposto declarado 47,80 ORTN
Imposto de renda devido1.375,68 ORTN
Pis/Dedução/IR - 5% 68,79 ORNT
Imposto de renda Líquido devido 1.307,07 DRTN
Imposto de Renda líquido devido NCz\$ 104,62.
2.Exercício de 1987 - Ano-base de 1986
Venda de produtosCz\$ 13.297.676,00
Renvenda de mercadoriasCz\$ 51.987,00
Receitas FinanceirasCz\$ 12.308,00
Total do período
Coeficiente de arbitramento 18%
Lucro arbitradoCz\$ 2.405.154,00
Imposto de Renda 35Cz\$ 841.803,00
Contribuição PIS/Ded/Ir Cz\$ 42.090,00
Imposto de Renda decla. Cz\$39.669,00
Imposto Liquido devidoCz\$760.044,00

3. Exercício de 1988 - Ano-base de 1987

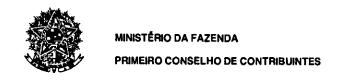
Venda de produtos.....Cz\$.43.882.761,00 Revenda de marcadorias Cz\$ 20.738,00

Receitas Financeiras Cz\$ 432.615,00

Total do período Cz\$ 44.335.114,00

Coeficiente de arbitramento 21%

Lucro arbitrado em OTNs 17.802,20 OTNs



AC6RDAD Nº 105-7.359

e) aduz ainda que a apuração foi feita exclusivamente sobre as receitas declaradas, fato que por si só já demonstra parcialidade do serviços de fiscalização elaborado. Como é possível ter-se elementos de receitas e não ter despesas, indaga, para ao final requerer o cancelamento do auto de infração.

A informação fiscal foi inserida às fls. 41/42, na qual apreciou cada argumento da impugnação, que apesar da ocorrência do incêndio não se providenciou a reconstituição da escrita, como cabia, finda propugnando pela manutenção do auto de infração.

5. O Delegado da Receita Federal, negou acolhida das razões apresentadas pela impugnate em decisão minuciosa, com a seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - AUSENCIA DE ESCRITURAÇÃO - É cabível o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprova-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciaias e fiscais."

No recurso voluntário de fls. 50/53, insiste nas mesmas razões da peça inicial, que houve incêndio destruindo toda documentação, que as declarações foram entregues tempestivamente à Receita Federal, que a empresa apresentara prejuízos nos períodos fiscalizados. Acrescenta mais que não houve verificação de nenhum documento capaz de garantir a existência de qualquer lucro, requer que se converta o processo em diligência a fim de que por fiscais da própria fiscalização se comprove tudo quanto alegou.

é o relatório.

ACORDAD Nº 105-7.359

VOTO

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, e dele conheço.

Discute-se neste autos o arbitramento dos lucros da recorrente, em virtude da falta de apresintação dos livros comerciais e x fiscais, bem como de sua correspondente documentação, ocasionada pela destruição dos mesmos em incêndio ocorrido nas instalações da empresa.

É indiscutível que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que sejam pertinentes, os livrso, documentos e papéis relativos a sua atividade, como também a exibí-los à autoridade tributária para verificação da correta determinação do lucro real.

Neste sentido, a obrigação de possui os livros comerciais e fiscais em perfeita ordem, para exibição ao fisco configura uma obriguação de fazer por parte dos contribuintes.

Ao analisar esta obrigação de fazer, que é uma espécie de dever jurídico, bem como as causas objetáveis ao adimplemento de tal obrigação, assim manifestou-se o ilustre ex-Conselheiro Dr. Silvo Rodrigues, em trecho do voto proferiu no Acórdão nº 101-76.891:

AC6RDAD Nº 105-7.359

"Na espécie da obrigação sob comento, o dever jurídico de escriturar os livros contábeis. obrigatórios e facultativos, quando estes adotados de forma imprescindível, e de conserválos, todos, inclusive documentos, em boa quarda. constitui, em realidade, uma prestação de fato. Esta prestação de fato, por que seja o elo primário do entrelaçamento com o cumprimento do encargo de exibir aos agentes do fisco documentos contábeis e os livros devidamente escriturados, se torna um vinculo elementar constrange o contribuinte, pessoa jurídica, a uma obrigação de fazer uma escrituração observância das leis comerciais e fiscais e mantêla em bom estado de guarda e conservação. sob constante vigilância e zelo, apresentando-a fiscalização quando solicitada, pois, assim também dispôtem o artigo 195. e seu parágrafo único. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Submetido ao vínculo do encargo inerente a obrigação, aquele que tem o dever jurídico da prestação do fato incumbe realizá-lo na forma e no tempo convencionados, sob pena de responder pelos efeitos da desídia em haver deixado de cumprir.

admissivel falta pelo descumprimento da prestação do fato, só liberta o inadimplemente de suas conseqüências, se for determinada por uma causa obstantiva, não imputável àquele que tem o dever jurídico de realizar a obrigação. É claro que não se há de tratar de recusa ou omissão deliberada, em tornar efetiva a obrigação, mas de uma impossibilidade gerada por motivo estranho à vontande de quem devia prestá-la. Daí por que o artigo 165, parágrafo 19, do RIR/80 determina que, no caso de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica faça publicar, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste de minuciosa informação.



ACORDAD Nº 105-7.359

Destarte, o titular do dever jurídico somente se livra do vínculo referente ao encargo da prestação do fato, ou pela forma normal de extinção da obrigação, ou então, por motivo de caso fortuito, ou de força maior, se proveniente de circunstância que lhe não seja imputável. A ausência de culpa figura, em a noção de casos fortuitos ou de força maior, como se fosse um elemento integrante, ainda que com eles não se identifique, porquanto a culpa é de âmbito mais vasto. Daí a razão pela qual se para aquela impossibilidade concorreu o titular do dever com culpa sua ou ela decorreu de um ato culposo que se lhe impute, não há como se alegar fortuito, força maior, com as conseqüências jurídicas, mesmo que a circunstância impeditiva se cubra com as características dessas duas causas de exceção."

Neste aspecto, no sentido de esclarecer as hipóteses em que a falta de cumprimento da obrigação não acarreta consequências ao inadimplente, conclui o prolator do voto que "fora de dúvida, portanto, que os casos fortuitos, ou de força maior são excludentes de responsabilidade".

No caso dos autos, há que se examinar as circunstâncias em que ocorreu o incêndio, para se concluir qual a responsabilidade do sujeito passivo pelo inadimplemento de suas obrigações.

O laudo pericial, de fls. 37/39, trazido aos autos pelo sujeito passivo, junto com a peça impugnatória, dá conta de que houve danos totais no galpão e suas instalações, tendo início próximo às áreas ocupadas com escritórios e màquinas de costura, não havendo condições de precisar a causa do sinistro, formulando hipótese de combustão expontânea ou de fenômeno termo elétrico.

AC6RDAO Nº 105-7.359

Afastada, assim, a hipótese de culpa ou fraude no sinistro e, tendo havido destruição completa do galpão onde funcionava, também, os escritórios da recorente, enseja a convicção de que a destruição de seus livros e documentos decorreu de um caso fortuito, cabendo a hipótese de exclusão de responsabilidade pelo inadimplemente de sua obrigação de apresentar referida documentação.

Os autos não dão conta do cumprimento das disposições contidas no parágrafo 19 do art. 165 do RIR/80, mas a sua falta, mesmo que tenha ocorrido. não descaracteriza a hipótese de exclusão de responsabilidade, face ao conteúdo do laudo do Departamento Estadual de Polícia Científica.

Quanto aos acórdãos mencionados na informação fiscal e encampados pela autoridade administrativa de primeiro grau não se assemelham ao caso dos autos.

O Acórdão nº CSRF/01-0.178, refere-se a incêndio ocorrido em escritório de contabilidade que detinha a guarda de livros de até cinco anos, concluindo que o contribuinte não adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligências normais pra evitar a destruição.

Já no Acórdão nº 101-61.970 discute-se a aplicação do percentual de arbitramento e não a hipótese de responsabilidade pela ocorrência do sinistro, como também o Acórdão nº 103-02.918.

Da mesma forma o Acórdão nº 101-74.949 versa sobre o valor do arbitramento e extravio dos livrso por simples alegação de furto.

ACCRDAD Nº 1.05-7.359

Desta forma, os mensionados acórdãos não espelham entendimento deste Conselho, no sentido de que a falta de apresentação de livros e documentos, decorrentes de sua destruição por incêndio, onde não ocorreu culpa ou fraude no sinistro, enseja o arbitramento dos lucros.

Ao contrário, diversos são os arestos que descaracterizam o arbitramento dos lucros em casos semelhantes, dos quais podem ser citados o de nº 105-4.218 e o de nº 101-74.138 que restou com a seguinte ementa:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - CASOS FORTUITO CARACTERIZADO POR INCENDIO COMO EXCLUDENTE DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS - Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, e não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade".

é importante salientar que o incêndio, por si só, não comprova a destruição dos livros e documentos, há que se analisar cada caso para se concluir, pelas provas dos autos, se a falta de cumprimento da obrigação de apresentar os livros mencionados é hipótese de exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento dessa obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888/000.215/90-46

AC6RDAO Nº 105-7.359

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

